



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**VETO TOTAL Nº 58/2019  
AO PROJETO DE LEI Nº 950/2019**

*Veto total ao projeto de Lei nº 58/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de exames de pessoas com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”.* **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO**  
**AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. WILSON FILHO**  
**RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

<b>P A R E C E R Nº.</b>	<b>787</b>	<b>/2019</b>
--------------------------	------------	--------------

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei nº 950/2019**, que de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30(trinta) dias para realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”, por entendê-lo **Inconstitucional e Contrário ao Interesse Público.**

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade formal, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e ao mesmo tempo. Contrário ao interesse público, especificamente por a lei nacional (Lei Federal nº 12.732/2012) já tratar o tema de maneira mais satisfatória e técnica.

A matéria constou no expediente do dia 16 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do fosse contrário à vigência, seja total ou parcial, de propositura aprovada por esta Casa Legislativa.

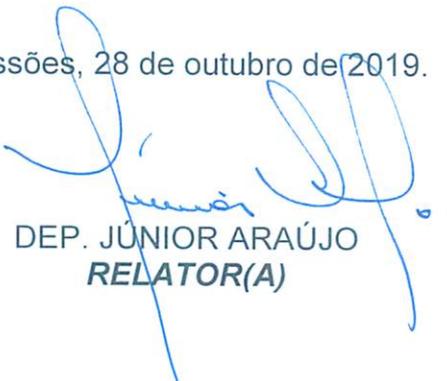
Em suas razões, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou, basicamente, a inconstitucionalidade por afronta as competências privativas do Chefe o Executivo, isto porque, a propositura cria uma espécie de política positiva com obrigações ao Poder Executivo que demandam não apenas aporte financeiro considerável, mas que também se mostram inexecutáveis em razão de questões técnicas específicas.

Ponderou-se que apesar da dificuldade de executar a orientação, cabe a lei estabelecer um dever-ser que deve ser perseguido pelo Estado, como forma de otimização do serviço. Neste aspecto, para o paciente com câncer o tempo é um elemento crucial para garantir a eficácia do tratamento e, conseqüentemente, a cura do paciente.

Desta forma, **em nossa análise, entendemos que não assiste razão ao Chefe do Executivo ao vetar a matéria e, fundamentado nos elementos acima elencados, após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela REJEIÇÃO do veto total de nº 58/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2019.

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do Veto Total de nº 58/2019 ao Projeto de Lei nº 950/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apresentado pela Comissão  
no dia 29/10/19

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro